



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106034-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GISELE BRITO DOS SANTOS, é agravado RITMO OSASCO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram justiça gratuita, com determinação e observação, e não conheceram do recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2106034-91.2025.8.26.0000

Agravante: Gisele Brito dos Santos

Agravado(a): Ritmo Osasco Móveis Planejados Ltda.

Comarca de Osasco – 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32378

JUSTIÇA GRATUITA – **Indeferimento**, com determinação e observação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Sentença de extinção da execução – Perda superveniente de objeto quanto ao mérito.
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 158-161 que, nos autos da execução de título extrajudicial que a agravada move em face da agravante, processo nº 1017853-51.2023.8.26.0405, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Alega-se, nele, que “*A decisão agravada e acima transcrita, não só manteve o bloqueio inicial realizado, como piorou a situação da agravante, determinando e comprometendo todo salário, o que lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois prejudicará, em momento de crise, a manutenção de sua subsistência, de sua família e de suprir suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, etc. Ademais, o fato da Agravante ter um valor de R\$ R\$9118,57 (nove mil cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), em sua conta na data do bloqueio, não é suficiente para se concluir que o valor não se referisse ao salário, e que a exceção de pré-executividade não trata-se do tema de forma adequada, pois, alegação de ter rescindido o contrato dentro do prazo previsto em lei, além de demonstrar que JAMAIS RECEBEU OS MÓVEIS PLANEJADOS, por si só enseja que a empresa agiu de maneira inadequada levando a Agravante a erro.*”

(...) Ademais, a agravante não nega que houve uma “contratação”, até porque a contrato juntado e cópia do seus documentos, mas, não houve entrega do que fora contratado, pois, após três dias da sua contratação solicitou a rescisão contratual e NUNCA NADA FOI ENTREGUE, e mesmo isso demonstrado no juízo a qual e por isso a exceção de pré-executividade, na decisão isso sequer foi abordado. (...) Prima facie, urge revelar que a execução em espécie, como se percebe da peça exordial, refere-se à execução fiscal. Nesse passo, tal-qualmente o salário é impenhorável. No caso em tela, o crédito não tem natureza alimentar. Nessa enseada, a impenhorabilidade absoluta, não deve ser relativizada. É o que se depreende da dicção estatuída no inciso IV, do art. 833, do Estatuto de Ritos. (...) O CONTRATO QUE FIRMARA APENAS para a feitura dos móveis, foi cancelado três dias após a assinatura e com isso não houve entrega dos móveis um contrato EXTREMAMENTE ONEROSO À DEMANDADA. Assim, após informar que realizaria o distrato, a parte autora informou que estava tudo certo e a parte ré confiou no que foi dito, até porque não recebeu nenhum dos móveis, pois, já não havia mais contrato e foi desfeito no prazo previsto.”. Pede-se efeito suspensivo, concessão de justiça gratuita e provimento.

Decisão de fls. 42-45 que indeferiu efeito suspensivo e determinou redistribuição do recurso à Segunda Subseção de Direito Privado.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a*

alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, visto que os extratos bancários juntados a fls. 21-39 do agravo demonstram saldo positivo de R\$ 4.916,78 em 07/04/2025, R\$ 4.999,11 em 28/02/2025 e R\$ 4.922,35 em 31/01/2025, além do recebimento de diversas transferências no importe de R\$ 380,00, R\$ 685,00, R\$ 400,00, R\$ 752,00, etc., o que infirma a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nessa quadra, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada

impossibilidade, evidentemente.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RITMO OSASCO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA em face de GISELI BRITO DOS SANTOS, na qual o exequente afirma ser credor da parte executada no valor original de R\$ 7.112,17, representado pelos débitos decorrentes de descumprimento de contrato entre as partes. A fls. 133/144, houve apresentação de exceção de pré-executividade pela executada em que alegou, inicialmente, a nulidade de citação por ter sido o AR de fls. 85 assinado por terceira pessoa e, no mérito, que teria havido rescisão do contrato três dias após a assinatura, não tendo, por isso, sequer recebido os móveis objeto do contrato firmado. Pediu, assim, o desbloqueio do valor penhorado em sua conta, bem como a procedência de seus pedidos com a condenação da parte exequente ao pagamento de danos morais. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que a exceção de pré-executividade, segundo os ensinamentos doutrinários e de jurisprudência, constitui um mecanismo de defesa colocado à disposição do executado e que se circunscreve a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de plano pelo magistrado, e matérias que não demandem dilação probatória. Assim, verifica-se que a exceção de pré-executividade somente será admissível quando o executado puder demonstrar de plano a improcedência da execução. Não é esse o caso dos autos. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação conforme alegado pela executada. Isto porque o aviso de recebimento de fls. 85 foi devidamente recebido pela pessoa

responsável pelo controle de acesso do condomínio, não sendo demonstrado não haver autorização para o seu recebimento, de forma que, em que pese o seu recebimento e assinatura ter sido realizado por terceiro, há exceção à regra do recebimento pessoal de citações e intimações postais, consoante estabelecido no artigo 248 §4º do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será penas da lei, válida a entrega que do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as o destinatário AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. da NÃO correspondência está ausente." OCORRÊNCIA. Citação por Nesse sentido: correspondência Validade de citação por carta nas ações executivas Aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, sem qualquer ressalva em condomínio edifício Válida a citação entregue na portaria do condomínio (art. 248, § 4º NCPC) Ausência de prova de equívoco no recebimento Citação válida Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22383385920228260000 SP 2238338-59.2022.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/10/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2022). Assim, sendo a executada proprietária do imóvel, como restou demonstrado pelo contrato que fundamenta a presente, bem como pela procuração juntada por ela própria, e tendo a carta sido encaminhada para o mesmo, não há que se falar em nulidade. No mais, a exceção de pré-executividade não deve ser acolhida. A relação jurídica existente entre as partes é incontroversa nos autos, tanto que a executada não nega a

existência do contrato para execução de móveis planejados. A ação de execução tem por objeto título executivo extrajudicial dotado dos requisitos necessários constituição (liquidez, exigibilidade e certeza). Cabia à parte executada comprovar suas alegações ensejando a desconstituição do título, o que, contudo, não fez. A alegação de prévia rescisão contratual não pode ser acolhida por se tratar de matéria que necessita de produção de provas, afeta, portanto, a embargos à execução. Essa via é também imprópria para formulação de pedido indenizatório. O pedido de desbloqueio de sua conta, igualmente não comporta deferimento, pois desprovido de qualquer fundamentação. Ante o exposto, não acolhida a exceção apresentada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se."

Todavia, em 22/04/2025, foi prolatada sentença de extinção da execução:

Vistos. Diante da petição da parte exequente de fls. 170, JULGO EXTINTA pela QUITAÇÃO a presente ação, em fase de cumprimento de sentença. Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a lavratura de certidão. Expeça-se mandado de levantamento eletrônico MLE em favor do(a/s) exequente(s), conforme requerido. Em relação ao pedido da executada às fls. 173, mais uma vez esclareço que não se encontram pendentes providências deste juízo para o desbloqueio dos valores excedentes da ordem realizada pelo sistema Sisbajud às fls. 121/125. Na hipótese da existência de valores bloqueados, comprove a executada por extrato bancário, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido. Oportunamente, anote-se a baixa no sistema (inclusive nos autos principais) e arquivem-se. P.I."

A sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 24/04/2025, e considerada publicada em 25/04/2025 (fls. 181, origem).

Assim, no mérito, houve perda superveniente de objeto do presente recurso com a prolação da sentença de extinção, do que segue não conhecida a irresignação deduzida nesta sede.

Do exposto, pelo meu voto, **indefere-se justiça gratuita**, com determinação e observação, e **não se conhece** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)